



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 01 AO PL Nº 260/2020, de autoria de vários Srs. Vereadores

Dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.

Parágrafo único. As medidas de que trata esta Lei vigorarão enquanto perdurar a emergência de saúde pública no Município de São Paulo.

Capítulo II

Das Medidas de Proteção da Saúde Pública

Seção I Estabelecimentos comerciais

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 3º A distribuição dos itens especificados no artigo anterior será realizada observando-se os seguintes parâmetros:

I- máscaras serão disponibilizadas aos funcionários, assim como luvas, quando seu uso estiver recomendado nas normas técnicas aplicáveis;

II- álcool gel será disponibilizado aos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos, em recipientes localizados em local visível e de fácil acesso, quando estiverem no balcão, realizando o pagamento e na utilização das máquinas de atendimento com uso de biometria do sistema bancário.

Parágrafo único. Os itens mencionados nos incisos I e II deverão ser fornecidos em quantidade suficiente para a utilização em conformidade com as normas técnicas vigentes sobre o seu uso.

Art. 4º O recipiente contendo o produto antisséptico deverá permanecer em local visível, identificado e de fácil acesso, preferencialmente, próximo à entrada e à saída dos estabelecimentos.

Art. 5º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao

público em geral deverão reservar a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção II

Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

Art. 6º Todos os profissionais da rede de assistência social, de saúde pública, de segurança urbana e serviço funerário do Município receberão de forma imediata e gratuita, os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e de acordo com as normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a garantia de sua segurança no exercício de suas funções.

Seção III

Profissionais autônomos atuantes no cuidado de idosos

Art. 7º Serão disponibilizados Equipamentos de Proteção Individual - EPI compostos por álcool em gel ou produto similar para higienização das mãos, luvas e máscaras, aos profissionais autônomos cuja atividade consista em cuidados diretos à pessoa idosa.

Parágrafo único. O Equipamento de Proteção Individual - EPI de que trata o caput poderá ser acrescido de outros itens, conforme indicações das autoridades sanitárias competentes.

Seção IV

Casas de repouso e congêneres

Art. 8º Os serviços de acolhimento e os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, constantes do item 4.17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, deverão fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual - EPI de que trata o artigo 6º aos funcionários e colaboradores que mantenham contato direto com pessoas atendidas.

Seção V

Prática da telemedicina

Art. 9º Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

III - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;

IV - telediagnóstico: ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;

V - telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

Seção VI

Requisição de leitos

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à requisição de leitos ociosos regularmente instalados na rede particular de saúde, enquanto durar a pandemia de Covid-19, a fim de maximizar o atendimento e garantir tratamento igualitário.

Capítulo III

Dos objetivos e diretrizes para as Medidas de Assistência

Art. 11. O Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a assistência à população mais vulnerável visando alcançar, dentre outros objetivos de interesse público:

- I - segurança alimentar;
- II - condições de preservação da saúde nos locais de acolhimento;
- III - prevenção e atenção aos casos de violência doméstica.

§ 1º Para atingir o objetivo previsto no inciso III deste artigo o Poder Público deverá intensificar as campanhas já realizadas em veículos de comunicação de massa, tais como os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de programação audiovisual, os portais da Internet, blogs e jornais eletrônicos, sejam de acesso gratuito ou serviço de acesso condicionado, e os veículos impressos de comunicação, para divulgar informações sobre as Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, incluindo o código de acesso telefônico (Ligue 180) e os serviços ofertados pela municipalidade.

§ 2º Toda informação sobre violência contra a mulher que se exiba por veículo de comunicação de massa deve incluir menção expressa à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 - e à assistência a que as mulheres têm direito.

§ 3º O formato da menção expressa pode ser feita de forma escrita ou por áudio, a depender do veículo em que for realizada, priorizando-se, sempre que possível, a forma escrita em favor da acessibilidade e deve conter no mínimo o seguinte conteúdo: "SE VOCÊ SOFRE OU CONHECE ALGUMA MULHER QUE SOFRA VIOLÊNCIA, LIGUE GRATUITAMENTE PARA 180, DISPONÍVEL 24 HORAS POR DIA, TODOS OS DIAS DO ANO".

Art. 12. No desenvolvimento dos programas referidos no art. 11 o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de critérios objetivos para a concessão dos benefícios, com observância dos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a legalidade e a impessoalidade;

II - publicidade e transparência de todas as ações implementadas no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, concentrando as informações em canal específico de divulgação, visando facilitar o acesso à fruição dos benefícios e serviços disponibilizados, bem como o controle social.

Art. 13. O Poder Público poderá disponibilizar vagas de hospedagem em hotéis, pousadas, hospedarias e assemelhados para:

- I - profissionais de saúde;
- II - pessoas em situação de rua;
- III - mulheres vítimas de violência.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura utilizará recursos próprios para desenvolver ações emergenciais para contratação e assistência a profissionais da cultura, formalizados ou não, impactados pelas restrições a eventos e outras atividades

Capítulo IV

Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo

Art. 15. Fica criado o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à COVID-19, com a finalidade de atestar a responsabilidade social das empresas paulistanas, a ser emitido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à COVID-19 será concedido às empresas que, em parceria com o Poder Público, realizarem doações de produtos ou serviços para enfrentamento da pandemia e de seus efeitos no Município de São Paulo.

Capítulo V

Da dilação de prazos de validade de alvarás

Art. 16. Ficam prorrogados os prazos de vigência das licenças já emitidas até a data da publicação desta Lei, por mais 01 (um) ano, bem como as licenças a serem expedidas no período de 06 (seis) meses a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º A prorrogação e a dilação dos prazos são aplicáveis às seguintes licenças previstas pela Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 (Código de Obra e Edificações):

I - Alvará de Aprovação;

II - Alvará de Execução;

III - Alvará de Aprovação e Execução;

IV - Projeto Modificativo;

V - Certificado de Segurança;

VI- Alvará de Autorização:

a) Avanço de tapume sobre parte do passeio público;

b) Avanço de grua sobre o espaço público;

c) Instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que a obra será executada; e

d) Estande de vendas no mesmo local de implantação da obra ou em imóvel distinto daquele em que a obra será executada;

VII - Cadastro de Equipamentos:

a) Cadastro de Sistema Especial de Segurança;

b) Cadastro de Tanques, Bombas e Equipamentos afins, e;

c) Cadastro de Equipamento Mecânico de Transporte Permanente;

VIII - Manutenção de Equipamentos:

a) Manutenção de Equipamentos de Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;

b) Manutenção de Equipamento Mecânico de transporte permanente já instalado e que permaneça sem modificação na sua característica deverá renovar o cadastro de equipamento por meio da emissão do Relatório de Inspeção Anual (RIA), previsto em legislação específica;

c) Manutenção de Equipamento de Sistema Especial de Segurança da edificação.

§ 2º A prorrogação e a dilação de prazos são aplicáveis, também, às seguintes licenças previstas pela Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo (LPUOS), pelo Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, e pela Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011 que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado:

I - Auto de Licença de Funcionamento;

II - Alvará de Funcionamento do Local de Reunião;

III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporário;

IV - Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

V - Revalidação do Alvara de Funcionamento do Local de Reunião;

VI - Renovação (prorrogação) do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporário;

VII - Renovação (prorrogação) do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Capítulo VI

Medidas relativas a Concursos Públicos

Art. 17. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

§ 1º A suspensão, a que se refere o caput, aplica-se, também, a quaisquer prazos editalícios, normativos ou legais.

§ 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelo Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelo Tribunal de Contas e pelas Fundações, Empresas Públicas e Autarquias do Município.

§ 3º Os prazos terão continuidade na sua contagem após encerrado o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 18. Fica inserida alínea ao inciso XLI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XLI - mês de março:

.....

o Mês de Combate ao Coronavírus” (NR)

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar doação do imóvel localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a Avenida Rio Branco, no Distrito da República, Subprefeitura da Sé, com área de 660 m², objeto da matrícula nº 7.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local.

Parágrafo unico. As obrigações e débitos quanto ao imóvel mencionado no caput, existentes e/ou referentes a fatos ocorridos até a data do recebimento do imóvel, em doação, pela Prefeitura, serão de exclusiva responsabilidade do doador.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer ações para minorar as nefastas consequências de saúde, econômicas e sociais por que passa o Município diante da pandemia de COVID-19.

Resultado do esforço de propostas apresentadas pelos Senhores Vereadores, a presente proposição objetiva permitir que a sociedade paulistana como um todo e os mais desvalidos em particular possam atravessar a grave crise por que passa não apenas o país mas, praticamente, o mundo todo.

Destarte, a matéria se desdobra em sete capítulos, a saber: Capítulo I - Disposições Preliminares; Capítulo II - Das Medidas de Proteção da Saúde Pública; Capítulo III - Dos objetivos e diretrizes para as Medidas de Assistência; Capítulo IV - Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo; Capítulo V - Da dilação de prazos de validade de alvarás; Capítulo VI - Medidas relativas a Concursos Públicos; e Capítulo VII - Disposições Finais.

O Capítulo II, busca propiciar, em síntese, que nos ambientes de frequência coletiva sejam adotadas as precauções necessárias para tentar evitar a disseminação da COVID-19 e para proteger as pessoas idosas, que integram grupo de risco.

O Capítulo III traça objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de Assistência Social, visando ampliar a rede de proteção social e prevendo especificamente a intensificação

das campanhas de prevenção à violência doméstica contra a mulher, ante o aumento do número de casos de violência que tem se verificado neste período de isolamento social.

Com a finalidade de atestar a responsabilidade social das empresas paulistanas, o Capítulo IV visa criar o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo, a ser emitido pelos órgãos competentes para as empresas que realizarem doações de alimentos ou de produtos de higienização, para distribuição junto a comunidades mais carentes no Município de São Paulo, em parceria com os órgão públicos.

O Capítulo V apresenta dispositivos para prorrogação dos prazos de licenças e alvarás.

O Capítulo VI procura, nesse conturbado contexto, ampliar o prazo relativo a concursos públicos, em atenção o princípio da eficiência e visando possibilitar o regular desenvolvimento das atividades da administração através das nomeações de servidores que forem necessárias.

Por fim, o Capítulo VII - Disposições Finais propõe incluir, na lista de efemérides celebradas na Cidade, o Mês de março como o de Combate ao Coronavírus, justa homenagem principalmente aos profissionais de saúde que, em diversas especialidades e profissões, vêm batalhando incansavelmente pelo bem-estar da população. Além disso, tendo em conta o interesse social, autoriza doação de imóvel da União que especifica.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente matéria.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2020, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 179/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0260/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de autoria de todos Vereadores desta Casa, visando dispor "Dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica. "

O projeto foi apresentado como parte dos esforços envidados por esta Casa a fim de adotar medidas efetivas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 em âmbito municipal.

É de conhecimento geral que, diante da urgência da situação e da velocidade com que a doença se propaga, são necessárias ações rápidas e assertivas por parte do Poder Público, de modo que foi redobrado o cuidado na análise das propostas apresentadas, a fim de tentar assegurar sua adequação e evitar eventual judicialização da matéria, atentando-se, em especial para as implicações decorrentes da geração de despesas e o fato de estarmos em ano de eleições, no qual devem ser observadas uma série de normas específicas.

Neste sentido, grande tem sido o empenho na atuação conjunta de todos os membros desta Casa e, após as discussões realizadas, chegou-se ao consenso de apresentação de Substitutivo contemplando algumas alterações e aprimoramentos em relação ao texto original.

Dentre tais alterações, destaca-se a extensão da obrigatoriedade de fornecimento de EPI para todos os profissionais da rede de assistência social, de saúde pública, de segurança

urbana e serviço funerário do Município(art. 6º), a requisição de leitos da rede particular de saúde (art. 10) e, nas disposições finais, a inclusão de autorização ao Executivo para o aceite de doação do imóvel localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a avenida Rio Branco, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS (art. 19).

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de proteção da saúde pública, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia.

Outrossim, no que tange aos regramentos voltados às medidas de assistência, a propositura encontra sólida fundamentação tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a normatização proposta tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV e art. 3º, I e IV, CF), e se volta a assegurar um patamar mínimo de condições de sobrevivência a segmento da população mais carente e fragilizado pelas consequências sociais e econômicas da pandemia, alinhando-se, assim, às determinações contidas em nossa Lei Orgânica (art. 2º, VIII e art. 221).

No que se refere à requisição de leitos da rede particular de saúde, a medida está em estrita sintonia com o disposto pelo art. 5º, XXV, da Constituição Federal, bem como com o Decreto Municipal n. 59.283/2020, que declara a situação de emergência no Município de São Paulo e expressamente prevê a requisição de bens e serviços (art. 2º, I).

Já no que tange à autorização para que o Executivo aceite a doação do imóvel descrito no art. 19, o art. 13, XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que cabe à Câmara Municipal dispor sobre a autorização para aquisição de bens imóveis, especialmente no caso presente, em que se trata de doação com encargo.

O artigo 19 do Substitutivo ora em análise reproduz, na íntegra, texto de projeto de lei de iniciativa do excelentíssimo Sr. Prefeito (Projeto de Lei nº 266/20), publicado no Diário Oficial da Cidade de hoje, 29 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a aceitar doação de imóvel de propriedade da União, localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a Avenida Rio Branco, no Distrito da República, Subprefeitura da Sé, com área de 660 m², objeto da matrícula nº 7.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local.

Segundo o parágrafo único do referido artigo 19 do Substitutivo, as obrigações e débitos, quanto ao imóvel em questão, existentes e/ou referentes a fatos ocorridos até a data do recebimento do imóvel pelo Município de São Paulo, serão de exclusiva responsabilidade da doadora, no caso, a União.

Conforme informação que consta da justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito, a doação de que se trata seria com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local. A proposta de iniciativa do Executivo veio acompanhada dos seguintes documentos, todos anexos ao processo digital do PL nº 266/20: (i) Matrícula do imóvel a ser doado, atualmente de titularidade da União, que foi transmitido a esta pela Caixa Econômica Federal, a título de doação em pagamento, pelo valor de R\$ 6.216.768,00 (valor venal de referência de R\$ 20.062.191,00); (ii) Memorial Descritivo do edifício que se pretende construir no imóvel, para fins de moradia popular; (iii) Desenhos; (iv) Parâmetros Legais; (v) Cronograma do Empreendimento; (vi) pareceres da Assessoria Jurídica da Secretaria de Habitação (Parecer SEHAB/AJ nº 028261759) e da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município (Parecer PGM/CGC nº 028276211).

Na introdução do Memorial Descritivo, consta que o empreendimento será construído na área onde se localizava o Edifício Wilton Paes de Almeida, que desabou devido a um incêndio, em 1º de maio de 2018.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer PGM/CGC nº 028276211, opinou sobre a doação em comento, concluindo pela "ausência de vícios formais que impeçam a continuidade da tramitação", tendo sugerido, "a título de colaboração, que poderia ser considerada a solicitação de autorização legislativa para outras medidas que eventualmente sejam entendidas como possíveis no contexto do empreendimento, sobretudo a alienação de unidades para eventual exploração comercial, tendo em conta que o projeto prevê terreno destinado a tal fim (doc. 025664696) ou repasse do empreendimento a outras entidades da Administração Pública, conforme a modelagem adotada" (parecer subscrito pelos Procuradores Gerais do Município, Dr. José Fernando Ferreira Brega e Dra. Ticiano Nascimento de Souza Salgado).

Sob o aspecto jurídico, o artigo 19 do Substitutivo sob análise atende ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispensa a realização de licitação em hipótese como a presente:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)" (grifos e negritos acrescentados)

Observe-se que, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública contida no art. 17, inciso I, alínea "b", pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme a Constituição ao citado dispositivo - art. 17, I, b: a expressão - 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' - somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, também prevê a doação de imóvel público para fins de interesse social e habitacional, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 112 (...)

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

(...)

II - Independem de licitação os casos de:

(...)

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

Destarte, com relação à medida ora proposta no presente substitutivo, importa ressaltar que o Poder Executivo se manifestou favoravelmente à medida, inclusive à imposição do encargo de construção de unidades habitacionais, tanto que apresentou o PL 266/2019, que versa sobre o mesmo tema ora em análise.

Por derradeiro, considerando que a propositura em análise traça diretrizes e objetivos para medidas de cunho assistencial, as quais implicarão na geração de despesas, é necessário fazer breve ponderação quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00 e à legislação aplicável em ano eleitoral.

Em relação à LRF, é cediço que a geração de despesas públicas necessita observar uma série de regras para garantir a adequada gestão fiscal. Entretanto, a vigente situação de calamidade pública - reconhecida no âmbito deste Município pelo Decreto nº 59.291/20 e pelo Decreto Legislativo nº 2.494/20, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - excepciona regras da LRF, nos termos do art. 65 da citada lei. Além da existência deste tratamento legal diferenciado para as hipóteses de calamidade pública, também houve apreciação da matéria no âmbito do STF, nos autos da ADI 6357 MC/DF, tendo o Ministro Relator Alexandre de Moraes, conferido, ad referendum do Plenário da Corte, interpretação conforme à Constituição Federal a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, ressaltando que a medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

No tocante à legislação aplicável em ano eleitoral, tem-se que, como regra, em ano de eleição é vedada a criação de novos programas públicos e a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, visando resguardar a igualdade de oportunidades no processo eleitoral (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições). Contudo, constam expressamente da lei como exceção a esta regra os casos de calamidade pública e de estado de emergência. Desta forma, tendo em vista que todas as medidas previstas na propositura em análise destinam-se exclusivamente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 estão englobadas pela exceção expressa prevista na lei eleitoral, não consistindo, portanto, em prática de conduta vedada.

Para aprovação, o projeto deverá contar com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, X e XII, da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, pelos aspectos jurídicos acima demonstrados, somos pela legalidade.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, entende que o substitutivo em tela deve prosperar, conforme apontaremos abaixo.

Em decorrência da urgência de diversas iniciativas a serem tomadas pela administração municipal, a rotina dos munícipes foi alterada de maneira implacável pelas ameaças à saúde em decorrência da pandemia do coronavírus.

No que nos compete analisar, destacamos os esforços à segurança urbana contida na intensificação das campanhas em veículos de comunicação de massa para combater a violência contra a mulher.

Destacamos também a atuação do poder de polícia com maior ênfase do que é urgente e necessário, contida na prorrogação dos prazos de vigência das licenças nos diversos formados já emitidas permitirá maior adequação do efetivo de servidores nas atividades de apoio ao isolamento social.

Tendo como base o princípio da publicidade dos atos da administração, bem como o princípio da economicidade, a divulgação de todas as ações implementadas no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 é oportuna e meritória.

Finalmente, apesar da necessária reposição de pessoal, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados, apesar do grande impacto, é uma decisão extraordinária. Ante o exposto, somos favoráveis.

No que tange aos aspectos de competência de análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cabe registrar que o Substitutivo proposto, de modo geral, mantém as disposições de ampliam os prazos de vigência dos documentos necessários ao controle da atividade edilícia, sintetizando, no texto novo proposto, o conjunto dos principais documentos aplicáveis, bem como, o texto aprimora a relação das licenças de instalação e funcionamento, a fim de preservar o emprego e a retomada da economia no município, em consequência da emergência de saúde pública provocada pelo "novo coronavírus".

Note-se que o controle da atividade edilícia ocorre por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro, de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado. A iniciativa, então, promove ajustes ao projeto original no que se refere ao rol documentos aplicáveis à dilação de prazos proposta.

No que concerne à emissão de licença de funcionamento, pela Prefeitura, necessária para o imóvel ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades não residenciais, o texto proposto complementa a relação de licenças exigidas no município, incluído as licenças em vigência previstas pela Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares; e pela Lei nº 15.499, de 7 dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado.

Nesse sentido, ao projeto original, o Substitutivo conserva e aperfeiçoa as medidas que visam flexibilizar o processo de licenciamento no município, tanto edifício, como para instalação e funcionamento das atividades, o que contribuirá para reduzir o impacto negativo diante do cenário de excepcionalidade atual.

Ademais, a matéria abarca relevante disposição que autoriza o Executivo a aceitar doação do imóvel localizado na esquina da Rua Antônio de Godoy com a Avenida Rio Branco, no Distrito da República, Subprefeitura da Sé, com área de 660 m², objeto da matrícula nº 7.356, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em anexo ao substitutivo, com o encargo de construção de unidades habitacionais para baixa renda, na modalidade Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS no local.

Trata-se de imóvel da União que abrigava o icônico Edifício Wilton Paes de Almeida, que tragicamente, em 1º de maio de 2018, desabou após um incêndio, vitimando pessoas que, por falta de moradia, habitavam aquele edifício de escritórios não utilizado.

De acordo com as disposições urbanísticas, o imóvel está localizado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, na Macroárea de Estruturação Metropolitana, e em Zona Centralidade - ZC, inserida no perímetro da Operação Urbana Centro - Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997.

Quanto ao mérito, a disposição possibilita a efetiva edificação e utilização do imóvel para fins habitacionais em área vazia e subutilizada, localizada na região central dotada de infraestrutura urbana, em consonância com o Plano Diretor Estratégico - PDE, instituído pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, notadamente quanto aos objetivos estratégicos, às

diretrizes específicas e às ações prioritárias para a Política de Habitação Social, mediante prévia avaliação de sua viabilidade pelo Executivo.

Outrossim, a continuidade das ações que priorizem o acesso à moradia digna, no atual momento, é essencial para a redução da vulnerabilidade social como resposta à precariedade habitacional que aflige milhares de paulistanos.

Diante do exposto, sob o aspecto urbanístico, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera a proposta meritória, razão pela qual se manifesta favoravelmente ao Substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entende que as atividades econômicas na cidade de São Paulo no contexto do COVID-19 sofrerão em extenso prazo o seu impacto. Destacamos que neste projeto existem iniciativas no sentido de melhor proteger os cidadãos, seja ele cliente, proprietário, ou fornecedor em uma iniciativa empresarial. Inicialmente, celebramos o destaque às atividades de valorização da reponsabilidade social das empresas paulistanas, estimulando a adoção destas práticas solidárias de maneira irrestrita.

Celebramos também o cuidado que os estabelecimentos comerciais deverão adotar no fornecimento dos equipamentos de proteção nas condições aqui apresentadas, incrementando a sua ação de responsabilidade e vivência em comunidade, combatendo a difusão desta doença, o que também é apresentado na iniciativa de oferecer horários diferenciados às faixas etárias que estão mais suscetíveis às formas mais graves da COVID-19.

Finalmente, a permissão da prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência permite maior flexibilidade em diversas modalidades de atendimento, o que dinamiza os recursos humanos da área da saúde, e que também diminui o risco de contaminação dos pacientes, seja nos deslocamentos, seja na espera em áreas comuns de consultório. Ante o exposto, somos favoráveis

No que concerne à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher analisar, é consenso o fato de que a matéria é primordial e urgente. Pelo que os dados epidemiológicos vêm indicando, a situação de pandemia vem se alastrando de modo exponencial e generalizado, o que tem exigido dos poderes públicos medidas drásticas e de grandes proporções, como se pode observar por ações paliativas como a montagem de hospitais de campanha e a perspectiva não remota de que o sistema de saúde pode entrar em colapso.

É relevante apontar que não se tratam de posicionamentos inéditos, visto que em contexto de guerra ou de qualquer outra situação calamitosa, local ou nacionalmente, o Estado vê-se revestido de prerrogativas que podem extrapolar seus limites ordinários, desde que amparadas na constitucionalidade. Nesse sentido, o modelo de ordenamento neoliberal, com todas as suas contenções, não é rompido quando governos que obedecem tal ideologia, como EUA, Reino Unido e Alemanha, implementam políticas expansionistas de oportunidade.

Trata-se de uma reação do próprio modelo para se resguardar da sua voracidade acumulativa. Portanto, duas linhas de medidas devem ser aqui destacadas como fundamentais por parte dos governos. A primeira se refere ao aporte volumoso de recursos públicos para atender as mais variadas esferas impactadas pela disseminação do Covid-19. A segunda se refere propriamente aos procedimentos de reorganização do sistema e de protocolos de saúde e de assistência social, bem como a invocação de mecanismos legais de intervenção direta e indireta nos diversos setores de atividade da sociedade, sejam eles de concessão pública ou não.

Dentro dessa perspectiva, é necessário que o poder público esteja munido de condições jurídicas e institucionais para realizar, de modo célere, padronizado e desburocratizado, todas as ações extremamente emergenciais que forem demandadas para controlar a expansão da doença e tratar das pessoas acometidas por esta. Por conta dessa circunstância premente, a propositura ora em pauta apresenta pertinência e objetividade com relação aos procedimentos que se fazem necessários.

No que se refere às propostas afetas à Assistência Social, cabe-nos ratificar que diante de uma sociedade extremamente desigual, é papel do Estado, a partir de normativas e políticas públicas, garantir por meio da provisão de benefícios e serviços às pessoas em situação de

vulnerabilidade social as condições mínimas de vida, seja no aspecto material, seja na diminuição da exclusão social sob vários aspectos.

Dispomos de ampla legislação social concernente às propostas elencadas no presente Projeto, como por exemplo, as Políticas: de Segurança Alimentar e Nutricional, de Assistência Social, bem como, Políticas e Programas de combate a Violência contra a Mulher, especialmente a previsão de acolhimento institucional. Ressaltamos, que diante de uma situação calamitosa, pela qual estamos passando, a proposta em tela é mais uma contribuição em fazer minorar os danos sociais causados pela COVID-19 àqueles que menos poder de enfrentamento possuem, sobremaneira no que concerne à violência contra a mulher.

No que diz respeito às ações propostas no campo da saúde, é salutar a relevância que se dá ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), num primeiro momento voltado aos profissionais das redes municipais de saúde e assistência social, e demais procedimentos técnicos que evitam transmissão e contágio de doenças, inclusive a Covid-19, nos diferentes espaços urbanos como estabelecimentos comerciais, serviços e transporte público.

A relevância se dá, por certo, em função de que a autoridade sanitária municipal orienta sobre os melhores procedimentos e práticas de proteção individual e coletiva ao risco de contaminações, englobando a manutenção, limpeza e guarda de equipamentos que forem permanentes, bem como a correta utilização e destinação daqueles equipamentos que forem descartáveis. Assim, potencialmente, há inequívoco papel didático e profilático na proposição.

Em sentido semelhante, a proposição também prevê ações de contenção e combate à disseminação da Covid-19 através de estruturas complementares aos equipamentos de saúde prevendo condições de prover espaços adequados para descanso e repouso, aos trabalhadores da saúde que estão dedicados a este enfrentamento direto, atendendo e cuidando dos cidadãos contaminados. Nesta mesma esteira, com o objetivo de oferecer acesso equânime a recursos técnicos disponíveis, inclusive aqueles não utilizados na rede privada de atenção a saúde, autoriza o Executivo a contratar leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UIT's) com o objetivo de atender demandas que superem a capacidade de resposta dos equipamentos da rede municipal de saúde e que eventualmente não estejam em uso.

Ainda, faz constar medida que visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso da telemedicina.

Desta forma, considerando as diferentes interfaces que abrange, favorável é o parecer.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de seu mérito de análise, entende que as ações contidas na proposta em análise devem prosperar pelas razões que seguem.

A alteração no calendário oficial do Município, incluindo o "mês de combate ao Coronavírus" como efeméride municipal a ser aludida anualmente durante o mês de março, está revestida de interesse público pois a magnitude de ações que a atual pandemia está impondo aos cidadãos e à estrutura urbana contém alto grau de excepcionalidade, seja na esfera privada ou ainda na esfera pública, impactando sobremaneira a atual organização social da qual fazemos parte.

Coloca-se em relevo, o numero de pessoas que já foram e ainda irão a óbito, a crise humanitária que se avizinha, bem como o teste que o sistema de saúde está sendo submetido. Tal contexto faz com que a criação de uma efeméride que alude a esse respeito, a essa complexidade com o intuito de refletir e aprender com esse episódio histórico seja pedagógico e fundamental.

Ainda, no que diz respeito aos impactos sócioeconômicos já observados de maneira geral, importante ressaltar a prestimosa atenção aos profissionais da cultura impactados pelas restrições a eventos e dependentes de público para o seu fazer artístico. Portanto, favorável é o parecer.

Por fim, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020 - que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do

coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo - destinou recursos de fundos municipais à conta única do Tesouro Municipal; sendo complementada pela Lei nº 17.338, de 14 de abril de 2020 e pela Lei nº 17.339, de 23 de abril de 2020 que transferem recursos do Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo e do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para a Conta Única do Tesouro Municipal, num montante aproximado de R\$ 48 milhões, a serem preferencialmente utilizados em ações vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrentamento ao coronavírus no Município de São Paulo. Favorável, portanto, é o parecer.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CELSO JATENE

CLAUDIO FONSECA

JOÃO JORGE

REIS

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA CARNEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANA RAMALHO

ANTONIO DONATO

ATÍLIO FRANCISCO

ISAC FELIX

RICARDO TEIXEIRA

SONINHA FRANCINE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

AURELIO NOMURA

DANIEL ANNENBERG

EDIR SALES

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

ZÉ TURIN

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

ADILSON AMADEU

ALESSANDRO GUEDES

JANAÍNA LIMA

MÁRIO COVAS NETO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

SEIVAL MOURA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

ANDRÉ SANTOS
CELSO GIANNAZI
GILBERTO NATALINI
JULIANA CARDOSO
MILTON FERREIRA
NOEMI NONATO
PATRÍCIA BEZERRA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
CLAUDINHO DE SOUZA
EDUARDO MATARAZZO SUPPLY
ELISEU GABRIEL
GILBERTO NASCIMENTO
JAIR TATTO
TONINHO VESPOLI
XEXÉU TRIPOLI
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE
ARSELINO TATTO
FABIO RIVA
JOSÉ POLICE NETO
SOUZA SANTOS
TONINHO PAIVA

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 30/04/2020, p. 76, e em 12/05/2020, p. 64.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.